

Of. nº 957/GP.

Paço dos Açorianos, 21 de outubro de 2010.

Senhor Presidente:

Submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar que “Inclui art. 134-A no Título IV – Das Disposições Gerais e Finais –, altera o § 3º do art. 27, o ‘caput’ do art. 34, o § 1º do art. 43, o § 2º do art. 48, o ‘caput’ do art. 65, o art. 66, o inc. III do art. 70, o inc. I do art. 81, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre (RPPS), alterada pela Lei Complementar nº 631, de 1º de outubro de 2009.”

Tal proposição tem por objetivo primordial adequar as disposições da referida Lei Complementar às alterações na estrutura organizacional do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município (PREVIMPA), que está sendo encaminhada também à apreciação dessa Casa, através de projeto de lei específico.

Em decorrência, passa a ser formalmente integrante de sua estrutura a Unidade de Perícia Médica, com competência para efetuar avaliações médico-periciais, para a concessão, aos segurados, de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, licença maternidade e isenção de imposto de renda. Aos dependentes, a avaliação de determinação de invalidez, para concessão de benefício de pensão por morte e isenção de imposto de renda.

Ao incluir a Unidade de Perícia Médica na estrutura do Departamento, objetiva-se que a avaliação médica passe a ser feita pelo PREVIMPA, como mais uma ferramenta de gestão previdenciária, ou seja, tratar o exame da incapacidade laborativa, para concessão de benefícios previdenciários.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Assim, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, fruto de amplo trabalho de pesquisa do Grupo de Trabalho designado para tal e, também, do amplo debate entre os diversos órgãos do executivo, culminando com a sua avaliação pelo Conselho de Administração.

Certo da compreensão dessa Casa ao analisar o mérito da proposição, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais Vereadores minhas cordiais saudações.

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/10.

Inclui art. 134-A no Título IV – Das Disposições Gerais e Finais –, altera o § 3º do art. 27, o “caput” do art. 34, o § 1º do art. 43, o § 2º do art. 48, o “caput” do art. 65, o art. 66, o inc. III do art. 70, o inc. I do art. 81, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre (RPPS), alterada pela Lei Complementar nº 631, de 1º de outubro de 2009.

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 27 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 27.
.....

§ 3º No caso de dependente inválido, para fins de registro e de concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o “caput” do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 34. A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado, que for considerado incapaz para o serviço público municipal, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA, a partir da data do respectivo laudo, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Seção I deste Capítulo.

.....” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 43.

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....” (NR)

Art. 4º Fica alterado o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 48.

.....

§ 2º O atestado particular só produzirá efeito depois de examinado e referendado pelo órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o “caput” do art. 65 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 65. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pelo órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA a existência de invalidez, na data do óbito do segurado.

.....” (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 66 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 66. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico-pericial a cargo do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.” (NR)

Art. 7º Fica alterado o inc. III do art. 70 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 70.

.....

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial, através do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA.

.....”(NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. I do art. 81 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 81.

I – quando a junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do PREVIMPA declarar insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez;

.....”(NR)

Art. 9º Fica incluído o artigo 134-A no Título IV – Das Disposições Gerais e Finais –, da Lei Complementar nº 478, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 134-A. Os exames médico-periciais e os respectivos Laudos Médicos Periciais expedidos, para fins previdenciários, permanecerão sob responsabilidade da Perícia Médica do Município até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei Complementar, prorrogáveis por igual período.”

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.